

9-3-45



CRT = MM  
MM

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.



DISTRIBUIÇÃO

94



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE ELEIÇÕES  
(JUSTIÇA DO TRABALHO)

Nº

19.44

Fls. 1

O Escrivão:

Reclamação trabalhista

JOACIM RIBEIRO - MURILLO RAMOS

JOSÉ VESPASIANO LOPES

reclamação.

JUANITA OLIVEIRA & CIA. LTDA.

reclamo.

A U T U A Ç Ã O

Aos dezessete dias do mês abril do  
ano de mil novecentos e quarenta e quatro, no meu cartório autuo  
 as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrovo e  
 assino. Eu, Honório Leal,  
 escrivão, subscritivo e assino.

O Escrivão:

*2 cclvlf*

A... Designe o sr., escrivão dia e hora para realizar-se a audiencia de instrução e julgamento.- Notifique-se.- Em 17-4-944

- 4<sup>a</sup> REGIÃO

Processo Geral

[Nº] 11111111

Em 12/12/1981

*M. V. M. Reclamante*

Juiz Municipal, em substituição  
do dr. Juiz de Direito.

JOSÉ MANOEL RIBEIRO, casado, residente à rua Pe. Felício, 210, HENRIQUE RAUM, solteiro, residente à Praça Verneti, 7, e JOSÉ VESPASIANO LOPES, solteiro, residente à rua Mal. Floriano, 153 - todos brasileiros \* pedem vénia para dizer e requererem a V.Ex. - cia. quanto segue:

Que o primeiro trabalhava, na firma Joaquim Oliveira & Cia., Ltda., estabelecida à rua Prof. Dr. Araújo, 453/65, desde o ano de 1936, não se recordando do dia e do mês;

Que o segundo trabalhava, na mesma firma, desde 24 de janeiro de 1941;

Que o terceiro trabalhava, desde 4 de janeiro de 1943;

Que todos exerciam a função de "estivador" e percebiam o salário de Cr\$ 1,30, à hora;

Que todos foram despedidos, sem justa causa e sem aviso prévio, em 23 de fevereiro do corrente ano;

Que começaram a perceber esse salário, que é mínimo legal, a contar de 8 de dezembro do ano passado, quando é sabido que o decreto-lei que o instituiu vigorou desde o dia 1º daquele mês;

Que as anotações feitas nas carteiras profissionais dos dois primeiros não exprimem a verdade, conforme prova que farão o primeiro trabalhava desde o ano de 1936 e o segundo não teve nunca qualquer interrupção de serviço;

Que, com exceção do último, gosaram férias;

Que, diante do exposto, querem pleitear, e o fazem com a presente, as indenizações referentes à despedida sem justa e falta do aviso prévio, bem como 15 dias de salários, em paga de férias não gosadas, para o terceiro Reclamante e mais a diferença de salários durante os 8 primeiros dias do mês de dezembro do ano passado, tudo de conformidade com o cálculo abaixo feito;

Que, para o cálculo do aviso prévio, em indenização, foi levado em conta o fato dos Reclamantes perceberem o salário, dia a dia.

ISTO POSTO,

requerem digne-se V. Excia. de terminar seja, na forma da lei, notificada a firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA., LTDA., já qualificada, para o fim de acompanhar a presente reclamação até final, sob pena de revelia e demais cominações de direito.

Termos em que,  
pedem deferimento.

Pelotas, 15 de Abril de 1944

Yard House District  
Henry Ramm

Yase - Vespertilio Lyle,

## C A L C U L O:

1<sup>o</sup> Rec.

1.600 hs. .... Cr\$1,30, à h. .... Cr\$ 2.080,00 (§3º do art. 478)  
 3 ds. ... Cr\$10,40, o d. ... Cr\$ 31,20 (inci-  
 so. I, do art.487)  
 8 ds. ... Cr\$ 2,40, o d. ... Cr\$ 19,20 (dife-  
 rença de salário, art. 118) Total Cr\$ 2.130,40

2<sup>o</sup> Rec.

600 hs. ... Cr\$ 1,30, à h. ... Cr\$ 780,00 (art. cit.)  
 3 ds. ... Cr\$ 10,40, o.d. ... Cr\$ 31,20 (art. cit.)  
 8 ds. ... Cr\$ 2,40, o.d. ... Cr\$ 19,20 (art. cit.)  
 Total Cr\$ 830,40

3º Rec.

200 hs. .... Cr\$ 1,30, a. h. .... Cr\$ 260,00 (art.  
 cit.).  
 3 ds. .... Cr\$ 10,40, o d. .... Cr\$ 31,20 (art.  
 cit.).  
 8 ds. ... Cr\$ 2,40, o d. ... Cr\$ 19,20 (art.  
 cit.).  
 15 ds. ... Cr\$ 10,40, o d. ... Cr\$ 156,00 (art.  
 142, que os mais citados pertencem à Consolidação  
 das Leis do Trabalho). Total Cr\$ 466,40  
 TOTAL GERAL ... Cr\$ 3.427,20

A N E X . O S :

CArt. prof. n° 9830, série '31.

" " " 45977, série 31

5 Secreto

Designação  
designado o dia 22 de  
abril vindouro, ás  
15 horas para realizar  
se a audiência.

Em 22-4-44

J. Beloef

Especifico notificadas  
data de Em 22-4-44

J. Beloef

José Manuel Bellof



6 de maio

Termo de audiencia

Aos vinte e dois dias do mês de Maio do ano de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, às 15 horas, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, - adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.- Compareceram os reclamantes José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e Vespasiano Lopes, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, que exibiu procuração e pediu fosse junta aos autos, o que foi deferido.- Compareceu a firma reclamada, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., neste ato representada por seu sócio, Joaquim Oliveira e este acompanhado de seu advogado, dr. Tancredo Amaral Braga,- que exibi, digo, que protestou juntar procuração, o que pelo MM. dr. Juiz foi deferido.- Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação.- Dada a palavra ao procurador da firma reclamada, por ele foi dito:-Que os reclamantes não têm nenhum direito que ampare as suas pretensões.José Manoel Ribeiro não tem o tempo de serviço que aléga e isto porque em trinta de setembro de mil novecentos quarenta e tres, digo - quarenta e dois, por sua livre e espontânea vontade, abandonou o serviço, tendo sido readmitido posteriormente.-Não sabendo ele ler nem escrever após na sua ficha individual a sua impressão digital, lógo após a declaração da sua demissão espontânea. Tem ele apenas para contar tempo de serviço o que decorre da data da sua demissão e até a data de sua demissão, digo, da sua admissão até a data da sua demissão.- Tem por conseguinte apenas, um ano e um mês de serviço, visto como o tempo anterior não pôde ser contado.- O segundo reclamante, Henrique Ramm está nas mesmas condições.- Por sua livre e espontânea vontade demitiu-se em vinte e dois de novembro de mil novecentos quarenta e um, tendo sido readmitido em oito de Janeiro de mil novecentos quarenta e tres.- Tudo isto consta da sua ficha individual por ele assinada.- Tem portanto

e apenas o tempo de serviço que decorre de sua admissão, oito de janeiro de mil novecentos quarenta e dois a Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, ou seja dois anos e um mês.- O tempo anterior de serviço não pode ser contado.

O terceiro reclamante, José Vespasiano Lopes, tem o tempo de serviço a contar de quatro de janeiro de mil novecentos e quarenta e tres, ou seja um ano e menos de um mês.- Os reclamantes foram dispensados do serviço por se haverem negado peremptoriamente a executar serviços de sua alçada e competencia e para o qual haviam sido ajustados ou contrádados.- No dia imediato a despedida foram eles ao posto de fiscalização levar a sua reclamação, tendo a firma reclamada, depois de conhecer os motivos da reclamação, se prontificado a readmiti-los no serviço, no que não foi atendido por terem os reclamantes, no seu juízo, querido ao em vez de trabalhar, receber uma hipotética e imaginária indenização a que eles, sabidamente não têm direito.- Disto é testemunha e deve ser ouvida neste processo, o que se requér, o sr. Lauro Guimaraes Granja, fiscal do Ministério do Trabalho.- Tem a reclamada a esclarecer que contrariamente ao que alegam os reclamantes, todas as anotações feitas nas caderetas são a expressão da verdade.- Por estes motivos, e outros que o MM. - Juiz aditará, espera a firma reclamada seja julgada improcedente à reclamação, por terem os reclamantes desobedecido a ordens de serviço, insobuíndo-se como máo exemplo para os muitos outros empregados que trabalham na firma, ou quando muito, que se lhes sejam pagas as indenizações na conformidade com o tempo real de serviço dos mesmos na casa sem se adicionar o tempo anterior às interrupções feitas livre e espontaneamente.- Proposta a conciliação, não foi aceita.- Pelo procurador dos reclamantes foi requerido o depoimento pessoal do representante da firma reclamada.-

JOAQUIM OLIVEIRA, com 38 anos de idade, brasileiro, comercio residente nesta cidade a rua 15 de novembro nº 1.058.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador dos reclamantes, disse:



*g. eccluy*

2

P.- Se não é verdade que o declarante demitiu os reclamantes?.-

R.- Que naquele momento demitiu, porque se recusaram a fazer o serviço.-P.- Se o declarante pôde informar qual o serviço a que se teriam negado os reclamantes a fazer ?.-R.- A descarga de dois vagões de xarque.-P.- Se não é verdade que cada fardo de xarque a ser descarregado pesava mais de oitenta quilos?.-

R.- Que sessenta por cento pesava menos de oitenta e cinco quilos; que não pôde precisar quanto pesavam os outros fardos além destes sessenta por cento.-P.- Se não é verdade que o declarante pagou apenas em oito de Dezembro do ano passado, o novo salário mínimo vigorante desde primeiro de dezembro do mesmo ano?.-R.- Que de momento não dispõe das notas necessárias para esclarecer o assunto dentro dessas diferenças de datas enunciadas na pergunta; que, entretanto, supõe que tal não tenha acontecido.-P.- Se não é verdade que um dos reclamantes,

José Manoel Ribeiro, trabalhava desde mil novecentos trinta e seis no serviço do declarante ?.-R.- Que em caráter efetivo, consta de sua ficha haver sido admitido a serviço da casa em

primeiro de junho de mil novecentos trinta e nove; que, como diarista e trabalhando esporadicamente, é possível que já antes dessa data houvesse prestado os seus serviços na casa.-P.- Se o declarante pôde informar qual o pagamento em dinheiro que fez a um dos operários, de Hermogenes, despedido na mesma ocasião dos reclamantes, pagamento esse efetuado dias depois?.-

R.- Que dada a quantidade grande de funcionários que a casa possui, não conserva em mente se pagou ou não.-Dada a palavra ao procurador do reclamado, nada perguntou.- Nada mais disse.-

A seguir foi tomado por termo o depoimento das testemunhas:-

OCTACILIO DA CONCEIÇÃO LOPES, com 57 anos de idade, casado, brasileiro, artista, residente nesta cidade, a rua Professor Araújo nº 502.- Aos costumes disse nada.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo

procurador dos reclamantes, disse:-P.- Se não é verdade que o depoente possue uma barbearia proxima a firma reclamada e se

não conhece muitos dos operários que trabalham na mesma firma?

R.-Que tem e que conhece.-P.- Se o depoente pôde informar - desde que ano trabalha na reclamada, o reclamante José Manoel Ribeiro ?.-R.-Que desde mil novecentos trinta e seis, ano em que começou a servir-se no salão do depoente.-P.-Se não é verdade que o referido reclamante trabalhou sempre como empregado exclusivo e efetivo da firma reclamada?-R.-Que sim.-P.-

Se o depoente pôde informar os motivos que teriam levado o sr. Joaquim de Oliveira a despedir os reclamantes ?.-R.- Que ouviu dizer que foram despedidos, por não quererem carregar fardos de xarque que pesavam cerca de cento e dez quilos e mais.- Dada a palavra ao procurador da firma reclamada, por ele foi dito que contestava o depoimento da testemunha por ser ele flagrante contradição com o exárcado nas carteiras profissional e na fixa individual do reclamante a que ele se referiu.- Nesses documentos devidamente autenticados com a impressão digital do mesmo se verifica que ele foi admitido em primeiro de julho de mil novecentos trinta e nove, quando deixaria de trabalhar espontaneamente, para posteriormente ser admitido.- A afirmação, portanto, da testemunha de que o reclamante trabalha na firma desde mil novecentos trinta e seis, é absolutamente inverídica.-Pelo testemunha foi dito que mantinha o seu depoimento.- Nada mais disse.Hermogenes Coitinho

com 33 anos de idade, solteiro, brasileiro, profissão agricultor, residente na Avenida Argentina nº 2.- Aos costumes disse ser conhecido.- Prometeu dizer a verdade.- Dada a palavra ao procurador dos reclamantes, por ele foi pergado:-P.- Se não é verdade que o depoente foi despedido da reclamada na mesma ocasião em que o foram os reclamantes?-R.-Que foi.-P.-Se não é verdade que tanto o depoente como os reclamantes foram despedidos pelo próprio sr. Joaquim Oliveira ?.-R.-Que sim.-P.-Se não é verdade que foram despedidos com gestos e palavras asperas por parte do referido senhor ?.-R.-Que foram.- P.- Se o depoente pôde informar quanto pesavam os fardos de xarque descarregados na ocasião da despedida ?.-R.-Que os que descarregavam, pesavam de cem a cento e quinze quilos, cada um.-P.- Se não é verdade que o sr.



*Selado*

3

Seaquim Oliveira proibiu o emprégo de carrinhos apropriados para a descarga da mercadoria referida ?.-R.-Que proibiu,- para o depoente e os reclamantes.-P.- Se não é exato que o sr. Joaquim Oliveira pagou ao depoente uma certa quantia depois dele ter sido despedido ?.-R.-Que pagou vinte e cinco cruzeiros, após ser o depoente despedido.-P.- Se o depoente pôde informar quais os motivos desse mesmo pagamento ?.-R.- Que foi a diferença de correspondente ao oito dias em que o reclamado Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. deixára de fazer o aumento correspondente ao salário minimo.-Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por ele foi dito que contestava o depoimento, datestemunha por evidentemente parcial. Sendo a testemunha companheiro de trabalho dos reclamantes e atingido pela mesma medida está o depoente no intuito de favorecer os reclamantes.Tendo sido ele despedido não os acompanhou entretanto na reclamação a juizada.- Pela testemunha foi dito que mantinha o seu depoimento!- Nada mais disse.- JOAQUIM RAMOS DUARTE, com 31 anos de idade, casado, brasileiro, operário, residente nesta cidade à rua Antonio dos Anjos 306.-

Aos costumes disse nada.- Prometeu dizer a verdade do que souber.- Dada a palavra ao procurador dos reclamantes, por ele foi dito:P.- Se o depoente pôde informar em que ano foi admitido e em que ano foi demitido da firma reclamada, Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda.- R.- Que entrou no ano de mil novecentos trinta e seis,e foi demitido no ano de mil novecentos trinta e nove, não se recordando o dia e mês desses anos.- P.- Se não é exato que já em mil novecentos trinta e seis, José Manoel Ribeiro, trabalhava com a reclamada ?.-R.-, Que sim.-P.-Se o depoente pôde informar se era ou não empregado exclusivo e efetivo da reclamada o reclamante José Manoel Ribeiro?.-R.-Que conheceu a referida pessoa trabalhando exclusivamente na firma reclamada.-P.- Se o depoente pôde informar quais os motivos da despedida dos reclamantes ?.-R.-

Que de ciencia propria não sabe.- P.- Se o depoente não

ouviu dizer que a despedida teria se motivado por não terem os reclamantes concordado com a descarga de xarque, mercadoria que, por fardo, chegava a pesar mais de cem quilos?.-

R.-Que ouviu dizer.- Dada a palavra ao procurador da firma reclamada, por ele foi dito que: Contestava as afirmações do depoente, no que se refere ao reclamante José Manoel Ribeiro, por quanto tais afirmações estão em contradição com o constante da caderneta profissional e da ficha individual pelo mesmo assinado com a sua impressão digital.- Pela testemunha foi dito que mantinha o seu depoimento.- Nada mais disse.-

Pelo MM. Juiz foi determinado a suspensão da audiência e que fosse designado novo dia, a fim de ser tomado o depoimento do sr. Lauro G. Granja, o qual deve ser conviado por ofício a prestar o seu depoimento.- Do que lavro e este termo.- Eu,

José Ferreira Lobo escrivão, subscrevo.-

José Ferreira Lobo  
Antônio Ferreira Lobo  
Fazeciede Socia  
F. Amorim Souza  
Joaquim R. Duarte

Hernani Coutinho

Octacílio C. Lopes

José Manoel Ribeiro

Henrique Raim

José Vespaziano Lopes

CIDADE E TÉRMO  
DE  
PELOTAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto: FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que fazem

JOSÉ MANOEL RIBEIRO E OUTROS.

SAIBAM quantos éste público Instrumento de Procuração bastante virem,  
que aos dezessete (17) ..... dias do mês de Março ..... do ano  
de mil novecentos e quarenta e quatro (1944) ...., nesta cidade de Pelotas,  
Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceram como outorgantes  
José Manoel Ribeiro, casado, -Henrique Carlos Ramm e José Wespa-  
ziano Lopes, solteiros, maiores, todos brasileiros, operários, resi-  
dentes nesta cidade, -

reconhecidos pelos próprios de mim, Notário e... das testemunhas  
com el os ao fim assinadas do que dou fé; perante as quais por el os outorgante s  
foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomeam e cons-  
tituem por seu bastante procurador em esta cidade  
de Pelotas ou onde mais preciso fôr neste Estado, -

à o Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, ins-  
crito na O.A.B. sob nº 948, -

à quem concede: todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de representar, perante a Justiça do Trabalho, e, investido da clausula "ad-judicia", promover tudo o que preciso fôr para a defesa dos direitos dos outorgantes, como ex-empregados da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., podendo ainda dito procurador, acordar, transigir, receber, passar recibo, dar quitação e substabelecer.

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obrigam à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disseram do que dou fé. E me requereram lhes lavrasse este Instrumento, o qual lhes fiz, li e acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinaram com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, perante mim, Alberto Vianna Moreira, Notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 17 de Março de 1944. O Notário: Alberto Vianna Moreira. (Sobre três cruzeiros e vinte centavos de selos federais). José Manoel Ribeiro. Henrique Carlos Ramm. José Wespaziano Lopes. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notário, a subscrevo e assino em público e raso. ---

Em testemunho AVM da verdade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
ESCRIVANIA DO JURI

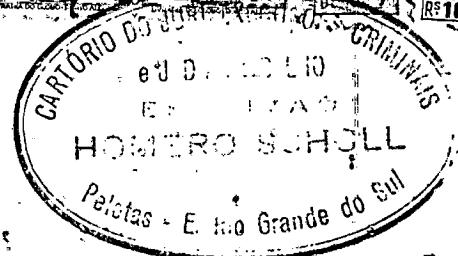
10

C E R T I F I C O em virtude de meu cargo e a pedido verbal de parte interessada que, revendo em Cartorio os autos de reclamação trabalhista (JUSTIÇA DO TRABALHO), em que é reclamante DOMINGOS CAPUTO e reclamada a firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., deles consta, à fls. 9, a procuração do seguinte teor: REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (Armas da República) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PELOTAS. 1º Cartório de Notas.- Dr. Martim Soares da Silva, Notário. Helminio Cunha, Ajudante substituto. Rua Anchietá, 55, Fone 227.- TRASLADO N. 593.- Livro 611, fls. nº 71.- Procuração bastante que fazem JOAQUIM OLIVEIRA & COMPANHIA LIMITADA. SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarente, nesta cidade de relotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e nove dias do mes de agosto em meu cartório compareceram Joaquim Oliveira & Companhia Limitada, comerciantes, estabelecidos nesta praça, representados pelo socio Joaquim de Oliveira; reconhecido pelo próprio de mim Notário e das testemunhas; no fim assinadas, do que dou fé; perante as quaes disse que constitue e nomeia seu bastante procurador ao doutor TANCREDO AMARAL BRAGA, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob numero duzentos e vinte e cinco, residente nesta cidade, a quem concede todos os poderes necessarios e permitidos em direito, para o fim especial de representar os outorgantes em juizo ou fóra d'ele, em quaisquer assuntos, judiciais ou extra judiciais, em que seja autora ou ré, propor ações de qualquer natureza, seguindo-as em todos os seus termos, defender nas que contra êla forem propostas; cobrar amigavel ou judicialmente o que á outorgante for devido por efeitos comerciais; requerer falencias, acompanhando os respectivos processos, fazer habilitações de créditos, impugnar créditos, comparecer a assemblea de credores, votando e ser votado? prestar compromissos de qualquer especie, requerer medidas preparatorias ou preventivas, transigir, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, concede finalmente poderes "ad iuditia" e substabelecer.- Assim o disse, de que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas abaixo assinadas perante mim Martim Soares da Silva, Notário que a escrevi.- JOAQUIM OLIVEIRA & COMPANHIA LIMITADA.- Rui Amaral Lamas.- Antonio Julio de Godoi Moreira.- Estava devidamente selada, inclusive o sêlo de aposentadoria.- Trasladado do original em quinze de setembro de mil novecentos e quarenta e um.- Eu, Martim Soares da Silva, Notário que a subscrevo e assino em público e raso.- Em testemunho (sinal) da verdade.- Pelotas, 15 de Setembro de 1.941.- (ass.) Martim Soares da Silva.- (Devidamente selada e inutilizados).-

Era o que se continha na referida procuraçao e aos  
autos originais, em meu poder o Cartorio me reporto  
e dou fé.- Eu, Hanser Scholl,  
escrivão, subscrevo e assino.

c. l. b  
13.90

Se  
6





三

Designo o dia 16  
de junho vindouro,  
ás 14 horas, para  
realizar-se a audiência.

Em 23.5-944

*H. Clegg*

dei scienze assister.  
sabato. Donf' - Em 23-5-44

*John Sculley*

Antonio Félix Martínez

T. Ann - ian Dodge

*...L. B. S.*

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

*Torre*

4 como requer. deferimos  
nosso dire e liso.  
Tijucas - PE.  
Term. 15-6-1944.  
A. Paes

O advogado abaixo firmado vem, nos autos da reclamação trabalhista em que são partes, como reclamantes, José Manoel Ribeiro e outros, e, como reclamados, Joaquim de Oliveira & Cia., Ltda., requerer a transferência designada, em vista do supte. ter de se afastar desta cidade, a serviço.

Termos em que,

pede deferimento.

Pelotas, 15 de junho de 1.944.

*Antônio Ferreira Berfin*

*J. J. Tavares*

Designação

Designo o proximo dia 21 de Julho,  
ás 14 horas, para realizar-se a -  
audiencia.- Em 15-6-944.

O Escrivão

*Marciano J. Tavares*

Dei ciencia aos interessádos.-Dou Fé.

Em 15-6-944.- O Escrivão

*Marciano J. Tavares*

*Antônio Figueira Lacerda*

*R. P. Brogo*

*Juiz 14*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

*F como visto, desejam-se  
maior dia e hora. Muito  
obrigados  
Pelotas, 21-7-1944,  
4 páginas*

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., requerem  
á V. Excia. que se digne de adiar, marcando outro dia pa-  
ra a sua realização a audiencia marcada para hoje na re-  
clamação trabalhista que lhes é movida por José Manoel Ri-  
beiro e outros, visto o advogado dos Suplicantes, achar-se  
acamado.

N. Termos

P. Deferimento

Pelotas, 21 de Julho de 1.944

*P.P. Tancado para o Dr. P. C. G. de Oliveira*

*J. J. Ferre*

Designação

Designo para continuaçao o dia 6  
de Setembro , ás 15 horas.-

O Escrivão

*Marciano J. Ferre*

Dei ciencia aos interessados.-

Dou fé.-

O Escrivão

*Marciano J. Ferre*

*T. A. Braga*  
*Antônio Ferreira Chaves*

*Jerry*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Y como assim designar-se  
não se deve. Nada  
figura  
num 69-944.

Y pris

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., por seu procurador  
abaixo firmado, nos autos de reclamação trabalhista em  
que são reclamantes José Manoel Ribeiro e outros, não  
podendo comparecer a audiencia para hoje designada, -  
o sócio que tem conhecimento do assunto, vem requerer  
a v. excia. se digne de adiar a mesma audiencia, deter=  
minando seja designado outro dia para a sua realização.

J. pede deferimento.

Pelotas, 6 de Setembro de 1.944

T. Araujo - *Bracco*

<sup>11</sup>  
Tavares

Designo o dia 23 de Outubro vindouro,  
ás 14 e 30 horas, para realizar-se a au=

diencia.- Em 8-9-944. O Escrivão

Mariânia Tavares

Dei ciencia aos interessados.- Dou fé.

O escrivão

Mariânia Tavares

T.A. Deage  
Autenticação



118  
1928

Termo de audiencia

Aos vinte e tres dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.- Compareceram os advogados - doutor Antonio Ferreira Martins e Tancredo Amaral Braga, respectivamente procuradores dos reclamantes e reclamada. Em continuaçao da audiencia anterior foi tomado por termo as declarações do Sr. LAURO GUIMARAES GRANJA, representante do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio.- Dada a palavra ao dr. Promurador da firma reclamada, este requereu a seguinte pergunta-P.- Se o depoente confirma a defesa alegada pela firma reclamada, que lhe é lida, ou se tem qualquer facto ou assunto a esclarecer ?.-R.-Que de facto esses senhores reclamantes do processo procuraram o Posto de Fiscalização do Trabalho, reclamando contra a firma Joaquim Oliveira & Cia Ltda. declarando haverem sido da mesma despedidos; que o depoente procedeu um esclarecimento, primeiro nos reclamantes no sentido de saber por qual motivo havia sucedido o facto; um dos reclamantes declarou, tendo os de mais concordado, que se tinham originado porque haviam sidos mandados ao serviço, não se recordando o depoente, se de carga ou de descarga de fardos de xarque, e seungo eles declararam, muitos desses fardos ultrapassavam o peso de noventa e cinco ou cem quilos; então, o depoente chamou a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda, ao Posto Fiscal, para ouvi-los a respeito, imediatamente havendo comparecido o sr. Joaquim Oliveira; então o depoente fez ver ao mesmo o motivo de não quererem os trabalhadores trabalhar, daquela maneira, segundos eles declararam, pela pesagem alta dos fardos; o sr. Joaquim Oliveira Declarou entao que de facto haviam alguns fardos com o peso alegado pelos reclamantes, mas que não -

não eram todos; porém o depoente precisava de dados mais seguros para poder fazer o seu julgamento, pedindo então ao seu joaquim que mandasse vir o romaneio dos fardos ; sendo que ele mesmo os foi buscar, poucos minutos depois; que o depoente verificou a pesagem fardo, por fardo, no citado romaneio e constatou que se de facto haviam fardos com o peso alegado pelos reclamantes e até se não lhe falha a memória, algum com cem quilos, na sua maioria, entretanto, esses fardos eram de peso inferior a noventa quilos. Pareceu ao depoente que seria feliz uma conciliação entre as partes, pois, pessoalmente não considerou razão forte, para não voltarem ao trabalho es reclamantes.-Propuz a conciliação ao sr. Joaquim Oliveira na formula seguinte: Tornar-se-ia o incidente como não - acontecido, retornando de imediato os reclamantes ao ser viço. O sr. Joaquim Oliveira declarou que não os despedira e que eles é que não quizeram continuar trabalhando.- Não quiz levar adiante essa investigação, pelo facto de ter visto da parte do sr. Joaquim Oliveira aceitação imediata da proposta supra; disse-lhe então que depois lhe daria uma resposta, pois tinha que ouvir os reclamantes .Ouvios no proprio posto fiscal, aconselheios a voltarem ao ser viço e provoquei um encontro entre as partes, isto é entre o Sr. Joaquim Oliveira, na presença do depoente.Po rém, contra a minha expectativa, os reclamantes me declararam que em vista do que ja havia sucedido, não queriam mais continuar ao serviço da firma.- Dada a palavra ao dr. Procurador dos reclamantes, este reclamou o,digo , - perguntou o seguinte:-P.- Se o depoente tem conhecimento de qualquer dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho que vede aos trabalhadores, remover material de peso superior a sessenta quilos, para o trabalho contínuo ?.-R.-Que não verificou isto, por que a sua ação foi sómente conciliadora.- Nada mais disse.- Dada a palavra ao procurador dos reclamantes, para sua razões finaes, por ele foi dito:- Que os reclamantes, de acôrd=



19  
JUN

acordo ocom a prova que eles mesmo produziram e com o depoimento da testemunha da reclamada, foram despedidos, de modo brusco e sem qualquer razão; que os reclamantes, negando-se a prestar um serviço que a propria lei lhes vêda fazer, não praticaram qualquer ato que pudesse originar um rompimento de contrato de trabalho; que o artigo cento e oitenta e um da Consolidação, resolve, em definitivo, a controvérsia; que o trabalho que faziam os reclamantes, no dia da despedida, devia ser feito por meio de carrinhos apropriados, o que não era feita, por unica e exclusiva culpa do empregador, que proibia o emprego do meio apropriado para o carregamento e descarregamento de mercadoria que exceda ao peso de sessenta quilos, o que se depreende do afirmado pela testemunha Hermogenes Coitinho, a folhas oito; que os reclamantes t enham sido despedidos, é o proprio empregados quem o afirma, folhas sete; que o tempo de casa de todos os reclamantes foram comprovados por intermédio da prova testemunhal, idonéa, e, no caso, imprescindivel, dado que o empregador, segundo parece, costuma interromper, por sua vontade, o tempo de serviço de seus empregados; que releva observar tenha o empregador desejado readmitir os reclamantes, o que é mais uma prova da despedida injusta, porque, se assim não fosse, o reclamado, de modo algum, procuraria resolver, embora tardivamente, a injustiça que praticara; que, por tais razões, deve a reclamada ser condenada, na forma da inicial. Dada a palavra ao dr. procurador da firma reclamada, este disse:- Que está provado dos autos que o motivo da despedida dos reclamantes originou-se do facto de terem eles se negado a fazerem determinado "serviço de estiva e para qual haviam sido ajustados e contratados? A defesa prévia apresentada pela firma reclamada foi perfeitamente comprovada com o depoimento que acaba de ser prestado pelo sr. Lauro Granja e através do qual ficou evidenciado que os reclamantes não queriam trabalhar e que, ao em vez disso, pretendiam converter a sua saída numa fonte de renda. O tempo de serviço dos recla-

mantes na firma reclamada é o que consta das respectivas fichas e não aquele que eles pretendem provar através de uma prova testemunhal viciada e falha.- Deve ser julgada improcedente a reclamação, como é de direito e de Justiça. Proposta a conciliação, este não foi aceita.- Pelo MM.- Dr. Juiz foi dito que determinava que os presentes autos lhe fossem conclusos, afim de serem designados dia e hora para a audiencia de julgamento.- Do que lavro este termo.

Eu, Mauricio Guimarães Terra escrivão subsc= crevo.-

Moisés Soárez Terra  
Mauricio Guimarães Guanajuato  
T. Juiz - c. de agru  
(Assinatura)

### CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Fórum

Sua Maj. o Juiz de Direito  
Pelotas, 25 de Outubro de 1944  
Mauricio Guimarães Terra  
Escrivão

Designo o dia e hora  
para audiência de  
publicação de sentença.  
Notifiquem-se  
Dom. 26-10-44,

Moisés Soárez

### DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do Fórum Sua Maj. o Juiz de Direito  
Pelotas, 16 de Outubro de 1944  
Mauricio Guimarães Terra  
Escrivão

Designo o dia 30 de outubro  
as 11h para para a audiência

*2º*  
J. Ferreira  
público, em 27 de setembro  
Pelotas, 27 de Outubro de 1911  
Oscarino Mariano Ferreira

CERTIDÃO

... fico que hoje, fóra do cartorio, intimei a Dr.  
Oscarino F. Ferreira  
o conteúdo da designação sobre

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 27 de Outubro de 1911

Oscarino F. Ferreira

Escrivão

Antônio Guedes

CERTIDÃO

... fico que hoje, fóra do cartorio, intimei a Dr.  
Omarinho F. Braga  
o conteúdo da designação sobre

que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 27 de Outubro de 1911

Oscarino F. Ferreira

Escrivão

I. Amaral Braga



Termo de audiencia de publicação de sentença

Aos trinta dias do mes de Outubro de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, ás 14 horas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escritório de seu cargo, a deante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.- Compareceram os advogados drs. Antonio Ferreira Martins e Tancredo Amaral Braga, respectivamente, procuradores dos reclamantes, José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e Vespasiano Lopes, e da firma reclamada, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. A seguir foi pelo dr. Juiz proferida a seguinte sentença:

+ Vistos etc. José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e José Vespasiano Lopes, reclamaram contra a firma Joaquim Oliveira e Cia. Ltda., desta praça, onde o primeiro teria trabalhado desde 1936, não se recordando o dia e o mês, o segundo desde 24 de Janeiro de 1931 e o terceiro desde 4 de Janeiro de 1943, como estivadores, percebendo o salario de Cr. \$ 1,30, por hora, tendo sido todos despedidos, a 23 de Fevereiro do corrente ano. Pleiteiam eles indenização por despedida injusta, falta de aviso prévio e a diferença de salario minimo, que não receberam nos primeiros 8 dias de Dezembro do ano passado, - pleiteando ainda o ultimo, 15 dias de férias não gozadas, segundo os calculos que acompanham a inicial, num total de Cr. \$ 2.130,40, para o primeiro; Cr. \$ 830,40 para o segundo; e Cr. \$ 466,40, para o terceiro; com fundamento nos artigos 118, 142, 478, parágrafo III, e 487 nr. I, da Consolidação das Leis do Trabalho. A inicial foi instruída com duas carteiras profissionais, pertencentes ao primeiro e ao segundo Reclamantes. Na audiencia de instrução e julgamento, a que estiveram presentes as partes e seus procuradores, prestaram declarações o chefe da firma reclamada, tres testemunhas dos Reclamantes, e o chefe do Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho (fls. 6-8, 18-19v). Tudo visto e detidamente examinado. Considerando que as alegações dos Reclamantes, a fls. 2, ficaram devidamente comprovadas de fls. 6-8v e de fls. 18-19v; considerando que essa prova testemunhal mostrou não serem exatas as anotações constantes da Carteira Profissional, notadamente ao que concerne ao tempo de serviço; considerando que o protesto dos Reclamantes, ao seu chefe, que os queria obrigar a transportar nos homens fardos de xarque, de mais de 80 Kg, sendo que em alguns esse peso ultrapassava os 100 Kg. (fls. 6-8v e 18-19v) foi justo, porque escudado em lei, (fls. das Leis do Trab., artº 181); considerando que a demissão deles, por este motivo, foi, de conseqüente descabida e injusta (fls. 7), pois, se os Reclamantes tivessem tomado a iniciativa, a lei lhes teria amparado a proteção, conforme é explícito o art. 483, letra A, primeira parte, da referida Consolidação; considerando que, além de tudo isso, a Reclamação, não fez qualquer prova do motivo que pudesse justificar a despedida aos Reclamantes, nem de lhes haver dado aviso prévio, nem de lhes haver pago o salário minimo, nos primeiros 8 dias de Dezembro de 1943, havendo nesse sentido prova indiciaria em contrário, (fls. 8), nem de haver pago as férias devidas ao terceiro dos Reclamantes; considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a Reclamação de fls. 2, e condeno a Reclamação, firma Joaquim Oliveira e Cia. Ltda, a pagar aos Reclamantes, José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e Jose Vespasiano Lopes, a importância do pedido e as custas. Dou espaço por publicada em audiencia.- Da sentença ficaram intimadas as partes.- Do que lavro este termo.- Eu, José Alsina Lemos, escrivão, subscrevi.

Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito

(Justiça do Trabalho)

Juris 12  
Juste

4 como reque faltava - se  
a parte cintado  
rem. 9-11-944.  
4 - do -

Joaquim Oliveira & Cia.Ltda., não se conformando com a veneranda decisao de v. excia., prolatada nos autos da reclamação trabalhista formulada por José Manoel Ribeiro e outros, vem recorrer, como recorre, para o egregio Conselho Regional do Trabalho, pelas razões de fato e de direito adeante deduzidas.

Requer a v, excia. que se digne de, admitir e processar o recurso na forma da Lei, inclusive ordenar o depósito da quantia correspondente à condenação.

J. aos autos, pede deferimento.

Pelotas, 9 de Novembro de 1.944

p.p.

T. Am - a Peaga

*J. 23  
J. 23*

Egregio Conselho Regional do Trabalho.-

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., não se conformando com a veneranda decisão prolatada, em primeira instância, pelo MM. sr. dr. Juiz de Direito, na reclamação formulada - por José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e José Vespasiano Lopes, interpõe recurso ordinário para esse egregio Conselho.

A veneranda decisão recorrida deu como provadas todas as alegações dos reclamantes e, por isso, julgou procedente a mesma reclamação, para condenar a firma reclamada no pagamento de horas extraordinárias de serviço e diferenças de salários, tudo no montante de Cr. \$ 3.427,20.-

A veneranda decisão se apoiou na prova testemunhal produzida pelos reclamados, prova que não pode prever de cima dos elementos constantes dos autos, notadamente às carteiras profissionais dos reclamantes e juntas aos autos.

Não é possível admitir-se a destruição das afirmativas constantes das cadernetas profissionais, portadoras das assinaturas dos reclamantes ou das respectivas impressões digitais, pelo analfabetismo de seus portadores, com depoimentos de testemunhas suspeitas por serem ou terem sido companheiros de trabalho dos reclamantes.-

Constitue mera alegação desacompanhada de prova positiva e honesta as inexatidões das carteiras profissionais, no que concerne ao tempo de serviço dos reclamantes. Além do que consta escrito nas carteiras profissionais, para corroborar, os reclamantes têm as fichas individuais onde também se consigna o tempo de serviço de cada um.

No termo de audiência de fls. 6, a firma reclamada examinou o tempo de serviço de cada um dos reclamantes. Esse tempo de serviço está comprovado pelas anotações nas cadernetas profissionais e nas fichas individuais. São documentos que não podem ser destruídos com depoimentos de testemunhas adrede preparadas para depôr. Na conformidade da legislação trabalhista as anotações nas carteiras profissionais produzem fé e devem ser havidas como verdadeiras.- As carteiras profissionais permanecem em poder de seus possuidores e, quando, qualquer anotação é feita com omissão, sem verdade, pode e deve o seu possuidor reclamar tempestivamente à quem de direito. No caso concreto, os reclamantes nunca, em época alguma, fizaram qualquer reclamação. Em condições tais, são válidas as anotações constantes das mesmas cadernetas.

Ainda na defesa prévia, de fls. 6, a firma reclamada demonstrou que os reclamantes se negaram, peremptoriamente a executar determinado serviço para o qual haviam

*Junho 29*

sido ajustados ou contratados. Em face disto, a firma reclamada os despediu como medida moralisadora e para pôr ordem no serviço.

No dia imediato, a firma reclamada, depois de conhecer os motivos da reclamação, levadas por eles ao Posto de Fiscalização, se prontificou a readmiti-los no serviço. Os reclamantes não atenderam. O que os reclamantes pretendiam, e o demonstraram depois formulando a reclamação em Juízo, era haver indenização. Para eles é preferível uma indenização em substituição ao trabalho honesto e regular.

Neste processo, depõe, como testemunha, o sr. Lauro Guimarães Granja, fiscal do Trabalho, nesta cidade. O seu depoimento é concludente e esclarecedor de todos os fatos ocorridos.

O motivo principal alegado pelos reclamantes para se negarem executar os serviços determinados pela firma reclamada e para o qual haviam sido contratados, é que, numa descarga de fardos de xarque, estes pesavam mais de oitenta kilos, sendo que, alguns ultrapassavam o peso de cem kilos. Esta afirmativa não é verdadeira. Em face da reclamação levada ao Pósto do Trabalho, o sr. Lauro Granja mandou vir, para seu exame o romaneio dos fardos e por esse romaneio ficou constatada a verdadeira pesagem dos fardos. Por outro lado, é sabido que o xarque é enfardado sem tamanho certo ou peso certo por volume. Todos os estivadores que trabalham na carga e desaarga desse produto, conhecem isso e não é, para eles, nenhuma surpresa encontrarem fardos de mais e de menos peso.

Mas, o motivo principal da reclamação não é o que foi alegado. Motivou a reclamação, não o desejo de trabalhar com um limitado peso por fardo. O fim visado pelos reclamantes foi auferir, ainda que indevidamente, indenização por despedida. Não houve despedida sem justa causa. A despedida foi justa. Deante da negativa, formada peremptória, de se negarem a trabalhar.

A intenção da firma reclamada, não foi afastar do trabalho os reclamantes e tanto que, no dia imediato, no Pósto de Trabalho, prontificou-se a re-admiti-los. Os reclamantes, depois de haverem solicitado a intervenção do Pósto de Fiscalização, se negaram a voltar ao trabalho sob a alegação, conforme depõe o sr. Lauro Granja, de que "em vista do que já havia sucedido, não queriam mais continuar ao serviço da firma".

Tudo isto está demonstrando a sem razão da reclamação.

Se a firma reclamada tivesse tido a intenção de despedir os reclamantes, não teria proposto a sua volta ao trabalho.

Houve, portanto, contrariamente ao que a sentença acolheu, abandono de serviço por parte dos reclamantes.

Por todos estes motivos e pelo mais que dos autos consta, espera a firma reclamada, seja provido o seu recurso, para a reforma da veneranda sentença de primeira instância.

J U S T I Ç A

Pelotas, 9 de Novembro de 1.944

*T. Lauro Granja.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO  
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1944- Pelotas - 164  
Reclamante -José Manoel Ribeiro, Henrique Raum e José Vespasiano Lopes  
Reclamada - Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

**CERTIDÃO**

**Certifico** que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos:. Fichas de Registro dos Empregados da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., duas fichas, uma à fl.25, outra à fl.28, de Henrique Ramm e José Manoel Ribeiro, fichas de cartolina branca, grandes, maiores que meia folha ofício, foto no canto esquerdo em cima.

Porto Alegre,..20 de abril de 2006.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

Nº 230

**CONTRATO DE EMPREGADO COM A FIRMA  
JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.**

Declaro que fui admitido, nessa data, a título precário, ao serviço de V. Ss. e que entendo que meu contrato de trabalho começa nesta data e termina no final da safra de

Pelotas, 1º de Fevereiro de 1944

*Jose Vespaiano Lopes*

Nome do empregado JOSE VESPASIANO LOPES

Nacionalidade BRASILEIRO Nascido em 27 de Outubro de 1924

Filho de VERRISSIMO LOPES (falecido) e de Rosa Lopes

Lugar do nascimento Pelotas Estado civil solteiro

Residencia Rua Marechal Floriano nº 153 Sabe ler e escrever? sim

Sindicato a que pertence

Instituto para o qual contribue Transp. e Cargas

Nome dos beneficiarios Mãe e irmã Geny nascido em ..... e Ivete Lopes  
nascida em 19/2/928.

Caderneta Profissional Nº Serie Salario R\$ 1,30 p.hora

Firma onde trabalhou CIA. EDIFICADORA DE PELOTAS.

Horario Das 7 as 17 horas com 2 horas de intervalo para as refeições.

Observações

Junc<sup>29</sup>

10/14

No. .... of. .... re capia

"Que a ser, etc.

Palo Alto, California, 10/14

Mauricio J. Junc



Janeiro

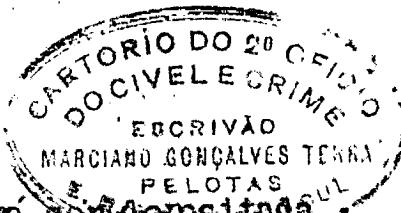
COLHEITA DE JUÍZ DE PESSOAS

MARCIANO GONÇALVES TERRA, escrivão do 2º Cartório de Cível e Criminoso, da Vila, do Rio Grande do Sul, Brasil, nascido no dia 20 de Junho de 1875, nascido em Pelotas, Rio Grande do Sul, é o sujeito que figura no processo nº 3.427/20 (Processo nº 1.427, 1.º Juiz, 1.º Ofício), que trata de um litígio entre o Dr. José Joaquim Oliveira & CIA. e o Dr. Mariano Gonçalves Terra, quanto ao valor da herança do Dr. José Joaquim Oliveira & CIA., falecido em 1913, deixando testamento.

Pelotas, 5 de Novembro de 1.944

O Escrivão:

*Mariano Gonçalves Terra*



A quantia supra referida deverá ser depositada  
em nome da firma Joaquim Oliveira & CIA. Etia.

Data Supra.-

O Escrivão

*Mariano Gonçalves Terra*

RECEBEMOS do Sr. Mariano Gonçalves Terra, a importância de Cr\$ 3.427,20 a que se refere a presente guia, conforme recibo passado na págerneta fornecida. -

-9 NOV 1944

Firmamos o presente em três vias para um só efeito. -

AO BANCO DO BRASIL S.A. PELOTAS

BANCO DO BRASIL S.A.  
O imposto de almo foi pago  
em nosso documento de Contabilidade.

*Alfredo*

CIA.

PE

PO

CO

CA

José  
Torres

CERTIFICO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

a o Dr. Antônio F. Martins

por o petisco retra e seu  
despacho

que le e ficau ciente Dou fé.

Pelotas, 13 de Novembro, de 194

Marciano J. Torres  
Assessor Geral do Faz

Marciano J. Torres

*Janeiro*  
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

*Promoção  
dom. 21 - II - 1944.  
H. S. J.*

José Manoel Ribeiro, e outros, vêm, nos autos da reclamação trabalhista em que contendem com a empresa Joaquim de Oliveira & Cia., Ltda., requerer a juntada das inclusas razões que constituem a contestação ao recurso interposto pela reclamada.

J. a presente aos autos,

pedem deferimento

Pelotas, 21 de novembro de 1.944

pp. *Antônio Guerilhão*

*J. J. Tavares*

Egrégio Conselho.

São irrelevantes as razões expendidas pela empresa recorrente. Repisam matéria já debatida e já decidida.

A finalidade do recurso é clara: - protelar, um pouco mais, o pagamento das indenizações devidas. Devia existir uma penalidade qualquer para o empregador que usasse do recurso como simples meio de castigar, com a injusta protelação, os seus operários mais humildes, e, consequentemente, mais necessitados.

A reclamada, firma poderosíssima, não faz, certamente, questão a respeito de dinheiro. Prefere discutir o caso, sob ponto de vista moral. Eis porque alega que os reclamantes pretendem apenas locupletarem-se, indevidamente, de indenizações, em vez de aceitarem o trabalho que lhes fôra oferecido.

Entretanto, o caso, de acordo com a prova feita, não justifica a alegação. Porque, realmente, são podem ser considerados, como benefícios, os fatos seguintes: - o carregamento de fardos superiores a cem quilos de peso, na cabeça, sem qualquer ajuda; pagamento atrasado do salário compensação; despedida injusta, brutal, praticada a gritos; sonegação de tempo de serviço; escrituração inexata de fichas de empregado.

Os reclamantes poderiam contestar, e com vantagem, alegações assim. Mas, não o querem razer, em respeito a uma legislação que procura proteger, e protege de fato, homens como êles.

A sentença recorrida é irrepreensível. Bem apreciou as matérias relativas ao fato e ao direito. A despedida foi injusta e praticada de tal modo que impediu uma conciliação. Apesar-de terem razão, os reclamantes não se despediram, conforme poderiam ter feito. Esperaram a decisão patronal, e, esta foi a demissão ex-abrupto, violenta, prepotente. O patrão poderia

J. J. 4

resolver, no próprio estabelecimento, na mesma hora, toda a questão: - bastaria que tivesse consentido na remoção dos fardos de charque, por meio de "carrinhos" apropriados e que todos armazenedores possuem. Não o fez, porém. E pretendeu, depois, que os reclamantes se submetessem à humilhação da volta ao serviço, para novos dissídios!

Não há subterfúgio que ilida o fato.

Mas, a reclamada, quanto a outros aspectos da questão, explana razões não menos originais. É assim que procura contraditar a prova testemunhal feita, em relação ao tempo de serviço dos reclamantes, alegando com as fichas que juntou. A se levar em conta tais razões, jamais poderiam os operários ilidirem anotações inexatas, em suas respectivas carteiras profissionais. Teriam de sujeitar-se a todas manobras fraudulentas e lesivas aos seus direitos. Há mais: - se o operário reclamar anotações em sua carteira profissional corre o risco de imediata despedida. A vida ensina todo o dia que o operário, depois de despedido, é que costuma tudo reclamar, porque, no momento, ela nada mais teme. Não é verdade que a reclamada tenha entregue, antes da despedida, as carteiras dos reclamantes. Entregou-as, depois do fato, e por muita insistência dos reclamantes. Aliás, o costume é generalizado.

A culpa, porém, não é dos operários. A causa de fatos assim pode ser atribuída à deficiente fiscalização trabalhista, que, nesta cidade, - a segunda, em importância, do Estado, - possue apenas um funcionário. Observe-se que há uma diferença entre as fichas que a reclamada juntou. Uma, a do terceiro reclamante, fala em "título precário". É que a reclamada costuma empregar os interessados dessa maneira. E os operários ficam um, dois e até três anos, sempre a título precário... Observe-se, ainda, o que existe a respeito do primeiro dos reclamantes. Precisou lançar mão da prova testemunhal para demonstrar que trabalhava, na reclamada, desde 1.936, porque, em sua carteira profissional, a data da admissão era de 1.939! O fato prova o modo da reclamada entender a legislação trabalhista...

55  
*Juris*

Pelo que existe dentro dos autos, esse Egrégio Conselho poderá, sem dificuldade, traçar as personalidades da empregadora e dos reclamantes. E, feita a diferença entre as personalidades que encontrar, terá encontrado, por natural consequência, o caminho de ser feita a devida

...Justiça!

Pelotas, 21 de novembro de 1.944.

pp. *Antônio Júlio Rastan*

C O N T A

*Juiz 51*

José Manoel Ribeiro- Cr.\$ 2.130,40

Até Cr.\$ 100,00 - 10%	- Cr.\$ 10,00
400,00 9	36,00
500,00 8	40,00
1.000,40 6	<u>67,80</u>
	Cr.\$ 153,80

Henrique Ramm. -Cr.\$ 830,40

Até Cr.\$ 100,00 10%	10,00
400,00 9	36,00
330,40 8	<u>26,40</u>
	72,40

José Vespasiano Lopes- Cr.\$ 466,40

Até Cr.\$ 100,00- 10%	10,00
366,40 9	<u>32,90</u>
	<u>42,90</u> Cr.\$ 269,10

Ao MM. dr. Juiz de Direito:

40 % sobre Cr.\$ 269,10 ..... Cr.\$ 107,50 *f. 107*

Ao sr. Escrivão:

60% sobre Cr.\$ 269,10 ..... Cr.\$ 161,60 Cr.\$ 269,10

V I S T O

*M. M. 269,10*

- Juiz de Direito -



**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

37  
Wauw

## Conclusion

*Nesta data, faço estes autos conclusos*

ao Sr. Presidente.

Enviado de Negocios de 19

Plan: Paramecium

Secretário

# ALIGINAÇÃO

Is are. 6.00-the vista.

27.12.44.

W May.

~~Proposed~~

# VISTA

*— Ao Conselho Relator*

*de ordem do Sr. Presidente.*

~~Em~~ ~~det~~ de 19

*Mr. Amerson Jr.*

### *Secretário*

Vist. Bitum in coalcoo.

Aug. 30. 12. 944

William  
Velater

Fe. 38  
Raiskin.

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Recebido na Secretaria  
Em 4 de 1 de 1945  
Raiskin  
Escriturário classe F

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador!

Em 9 de 1 de 1945

Raiskin  
Escriturário classe F.

Ho dr. Procurador P. Siqueira.  
Lhe data supra.

Domingos Siqueira  
Fora: Raiskin

Viseis

Em. 29. 1. 985

P. Siqueira  
Proc. adj. Lubot.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

32

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. ANTONIO PEREIRA MARTINS  
PELOTAS

DR. ANTONIO PEREIRA MARTINS  
PELOTAS

27 2 45

CO ENVELOPE ENTREGUE CONSELHO REGIONAL VG JULIANA  
D'ARCE D'ARCE ROMAO V. DOURO VG PROCESSO EM DR. JOSÉ VIEIRAS MACHADO VG  
HERIBERTO D'ARCE VASCONCELLOS LO. 26 CONTENDR. COM JOAQUIM OLIVEIRA & CIA  
LDA PT 26.172/81 R. 26.172/81 MORAES LIRAS

REC. 12.1.81 22.1.81

S.R.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. TRAVG EDO DO AMARAL BRAGA  
PELOTAS

27 2 40

COMUNICA ESSE CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA  
9 FREGESIA VG PROXIMO V. DOURO (PELOTAS) AOS SRS. DR. JOSÉ VIEIRA DE SOUZA E DR.  
HENRIQUE RAJAI, PELA FRENTE DE ESTUDOS DA DIREITA, M.R.J. VIEIRA DE SOUZA  
E DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE SOUZA.

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO

S.R.T.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA  
RUA PROF. DR. ARAUJO n. 455/65 - P E L O T A S

27 2 45

CONTRATO ESTE JORNALISTA MIGUEL VIEIRA  
QUEIROZ VG FERDINANDO VENDOURO VG ANGELICO + VASCO GOMES COM JOSE  
PAGANI RIBEIRO VG HENRIQUE RAJAI + JOSE ALBERTO LIMA + S. MAR-  
GARIDA NORTEIRAS

---

SECRETARIA SUSPENSA

S.R.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SS. HENRI DE REBEAU

PRAÇA VASCONCELOS N. 7 - PELOTAS

27 2 45

CO. S. LUCAS E CIA. LTDA. E CIA. / VQ JULGADA

9 M.R. E G. PROXIMA VENCIMENTO VQ JULGADA EM JU. V.S. 20/02/1945 CO. JACQUI

OLIVEIRA & CIA. LTDA. PT. V.S. PT. VENCIMENTO VQ JULGADA

---

SECRETARIA - DIRETORIA GERAL

S.R.T.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO PÓR ASSUNTO

SR. JOSÉ MANUEL REBEIRO  
RUA PE. FELICIO N. 210 - PELOTAS  
27 2 45

SENHOR DE ESTE OFÍCIO VENDEU A S. M. JULIANA  
9 MARÇO VG PROXIMO VEDOURO VG PROCESSO EM V.S. G.O. PELOTAS COM JOA-  
QUIM OLIVEIRA E CINQUENTA PT S. S. 14 MARÇO MARCA MONTES LINHAS

SECRETARIA SUBSTITUTA.

S.R.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. JOSÉ LUIZ SANTOS  
RUA MIL. FLORIANO V. 153 - PRAIA

27 e 45

GRUPO DE ESTUDOS MULHERES DA ÁREA PÚBLICA  
9º ANO DE ESTUDOS DE CIVIL, CÍVICO, TRABALHISTA E CULTURA  
LICENCIATURA EM DIREITO

S.R.P. - SISTEMA DE REGISTRO DE PESSOAS

S.R.P.

J.aoz autoz.  
Item 9-3-45.  
J.aoz autoz.

Substabelecimento

Substabeleço, com réserva, ao Dr. Acteon Vale machados, advogado residente nesta capital, os poderes que me foram outorgados por José Manoel Ribéiro, Henrique Carlos Ramm e José Espasiano Lopes, por instrumento público e que se encontra nos autos da reclamacão em que os mesmos contendem com a firma Joaquim Oliveira & Cia., Ltda.

- de Peletas:

Porto Alegre,

Sa. Tenu



maio de 1945  
R. P. (R. P.)

40551

Antônio Ferreira

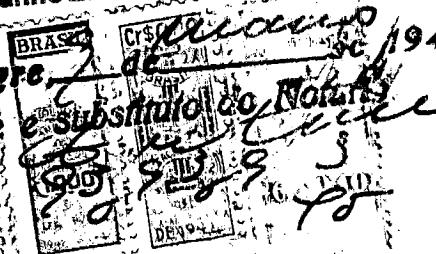
Martins

Reconheço a autenticidade da firma de

Antônio Ferreira  
Martins, advogado

Em testemunho

da verdade



00007-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 1111/444

Assunto:

RECLAMANTE: JOSÉ M.RIBEIRO=HENRIQUE RAUM E JOSÉ V.LOPES

RECLAMADO: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA.LTDA.

Tomaram parte no julgamento: Dr. Vogal, Dr. Rubem Soares, Dr. Nicolau, Dr. Góes, Dr. Vasconcelos, Dr. Palmeiro.

Relator: Vogal -DR.RUBEM SOARES

Distribuído em 19 Recebido em 19

Restituído pelo relator em 19 :

Incluído em pauta em 9-3-4559 19 :

Julgado em sessão de 9-3-4559 19 :

Resultado do julgamento: O Conselho, unanimemente, nega o recurso ao recorrido para confirmar a decisão recorrida pelo recorrido, que integra fundamento que trouxe parte integrante do acordado a ser feito pelo vogal Relator. Negado pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 9 de Março de 1945

SECRETÁRIO



**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

• 11

**CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO**

DR. JAMES H. LEWIS

PLATE 4

19. *Leucosia* *leucostoma* *leucostoma* *leucostoma* *leucostoma* *leucostoma*

**C. C. L. 1938-1939**

## ANSWER TO THE QUESTIONS

A. C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

LS  
Alvarenga

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA  
RUA PROF DR ARAUJO n 453/65 - PELOTAS

10 , 5 1,5 CONHECIDO ESTAR CONSELHO REGIONAL JULGOU PROCES-  
SO AM QUA JOSE MARCEL RIBEIRO E SAIROS CONVENTE COM ES A FIRMA TENDO VG UNA-  
NIMENTE NEGADO PROVIMENTO RECURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECORRE A PT SDS  
MARGARIDA MORAES BIRAS VG SECRETÁRIO SUBSTITUTO

---

SECRETÁRIO SUBSTITUTO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

H9  
JL

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

S. 1.1.1.7 - 112

Processo n.º 7 = PELotas

10 5 43

Conselho Regional do Trabalho da 7ª Região - Rio de Janeiro - 20.11.1978  
Assunto: PELotas - Processo n.º 7 - Plataforma P. L. S. - Rio das Ostras - RJ  
Data: 20.11.1978

---

SEGURO DE EMPREGO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

50

M  
P  
66

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. JOSÉ VENTANALDO LOPES  
RUA DA FLORIANÓPOLIS N° 153 - PALCO. S

10 3 15 O PUNTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE  
SANTA CATARINA CONHECE DA AÇÃO DE RECLAMAÇÃO DE OLIVEIRA & CIA; FED. SANTA CATARINA  
ANTESSA E PREVISÃO NECESSÁRIA COMPETÊNCIA DISTRITAL COBERTURA DO DITO MUNICÍPIO  
SANTA CATARINA ELEITO O SECRETÁRIO SUBSTITUTO

---

SECRETÁRIO SUBSTITUTO

A.C.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

卷之三十一

100-115000-210 - FLOWN

10 J 15 C. - The following is a list of the names of the  
members of the Board of Education of the City of New York.

## ANSWERED QUESTIONS

۱۰۷



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

52  
10/01/1961

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR FANCIFUDO DO AMARAL BRAGA  
PLOMBO'S

10 3 45 COMITICO ESTADO CONSELHO REGIONAL JUICOU PRO  
CFT DO LIVRO. PARTIR JOSÉ MANOEL MINTO VO HENRIQUE RAMOS E JOAQUIM  
LOPES E JOAQUIM OLIVEIRA & CFA M/DA VENDO VG UNANIMEMENTE RECONHECIDO PROVIMENTO  
DO RECURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECONHECIDA PT SDS MARCANTHA RONALD EIRAS  
VO SECRETÁRIO SUBSTITUTO

---

SECRETÁRIO SUBSTITUTO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

53  
Alvaro

A C O R D Á O

(Proc. CRT-1111/44)

Vistos e relatados os autos do processo em que, como reclamantes, José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e José Vespasiano Lopes contendem com Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., reclamada, julgado em 1<sup>a</sup> instância pelo M.M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

Considerando que a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos e acertada conclusão, bem apreciou a matéria dos presentes autos, estando exarada nos seguintes termos, integralmente esposados por este Conselho:

"Vistos etc. José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e José Vespasiano Lopes, reclamaram contra a firma Joaquim Oliveira e Cia. Ltda., desta praça, onde o primeiro teria trabalhado desde 1936, não se recordando o dia e o mês, o segundo desde 24 de janeiro de 1931 e o terceiro desde 4 de janeiro de 1943, como estivadores, percebendo o salário de Cr\$ 1,30, por hora, tendo sido todos despedidos, a 23 de fevereiro do corrente ano. Pleiteiam eles indenização por despedida injusta, falta de aviso prévio e a diferença de salário mínimo, que não receberam nos primeiros 8 dias de dezembro do ano passado, pleiteando ainda o último, 15 dias de férias não gosadas, segundo os cálculos que acompanham a inicial, num total de Cr\$ 2.130,40, para o primeiro; Cr\$ 830,40 para o segundo; Cr\$ 466,40, para o terceiro; com fundamento nos artigos 118, 142, 478, § III, e 487 nr. I, da Consolidação das Leis do Trabalho. A inicial foi instruída com duas carteiras profissionais, pertencentes ao primeiro e ao segundo reclamantes. Na audiência de instrução e Julgamento, a que estiveram presentes as partes e seus procuradores, prestaram declarações o chefe da firma reclamada, três testemunhas dos reclamantes, e o chefe do Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho (fls. 6-8, 18-19v). Tudo visto e detidamente examinado. Considerando que as alegações dos Reclamantes a fls. 2, ficaram devidamente comprovadas de fls. 6-8v e de fls. 18-19v; Considerando que essa prova testemunhal mostrou não serem exatas as anotações constantes da Carteira Profissional, notada-

54  
P.S.C.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

notadamente ao que concerne ao tempo de serviço; Considerando que o protesto dos Reclamantes no seu chefe, que os queria obrigar a transportar nos homens fardos de xarque, de mais de 80 Kg, sendo que em alguns esse peso ultrapassava os 100 Kg. (fls. 6-8v e 18-19v) foi justo, porque escudado em lei, (Cons. das Leis do Trab., art. 181); Considerando que a demissão deles, por este motivo, foi, de consequente descabida e injusta (fls. 7), pois, se os Reclamantes tivessem tomado a iniciativa, a lei lhes teria amparado a proteção, conforme é explícito o art. 483, letra A, primeira parte, da referida Consolidação; Considerando que, além de tudo isso, a Reclamada não fez qualquer prova do motivo que pudesse justificar a despedida dos reclamantes, nem de lhes haver dado aviso prévio, nem de lhes haver pago o salário mínimo, nos primeiros 8 dias de dezembro de 1943, havendo nesse sentido prova indiciária em contrário (fls. 8), nem de haver pago as férias devidas ao terceiro dos reclamantes; Considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a reclamação de fls. 2, e condono a reclamada, firma Joaquim Oliveira e Cia. Ltda., a pagar aos reclamantes José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e José Vespasiano Lopes, a importância do pedido e as custas."

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamada, confirmando na integra a decisão de 1ª instância, acima transcrita.

Custas pela recorrente. Intime-se.  
Porto Alegre, 9 de Março de 1945.

Maria Sáez  
Presidente.

José Alvaro da Costa

CRT-1111/44

3.

55  
Relator



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

~~Relator~~

Fui presente:

~~Procurador Adjunto Substituto.~~

Assinado em 10/3/1945.  
Publicado no D.O. em 1/1945.

A.C.

A córdao publicado no  
Diário Oficial do Estado em

7-4-45.

Lady R. b. da Nova

PROC. 1111/44

RECLAMANTE: Jose Manoel Ribeiro e outros

RECLAMADO: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

56

XVUN

\* CERTIDÃO \*

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM QUE NENHUMA DAS PARTES SE HAJA MANIFESTADO.

PÓRTO ALEGRE, 26-4-1945

Luiz Valandro Sobrinho  
LUIZ VALANDRO SOBRINHO - SECRETARIO do CRT 4ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sra Presidente.

Em 26 de Abril de 1945

Luiz Valandro Sobrinho  
Secretario

Rejeitados  
acertos acordos  
juiz de origem

para fixar o direito

Deu 26-4-45.

Domingos

## CONCLUSAO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Término 5/2

Pelotas,

Escrivão

Tomando  
verm. 11º o Câm  
H. P. S. 11/11/1945

## DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de parte do Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 11 de Maio de 1945

Onurina Oliveira Pinto  
Escrivão

Marciano J. Ferro

## CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartorio, Intimei a Dr. Tomás P. Braga

do conteúdo da descrença suspeita e  
acordado de fls.

que li, leu, e do que fui ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 11 de Maio de 1945

Onurina Oliveira Pinto  
Escrivão

T. A. Pinto

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

58  
Chaves

J. como Merecum  
Em, 14- 1 - 945  
J. Manoel

José Manoel Ribeiro e outros, por seu procurador, vêm, nos autos da reclamação trabalhista em que contendem com Joaquim de Oliveira & Cia., Ltda., requerer a V.Excia. digne-se determinar, por deprecardo, a necessária autorização, afim-de que o procurador dos requerentes possa levantar o depósito, feito na agência local do Banco do Brasil, na importância de tres mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros e vinte centavos, procedido, para fins de recurso, pela reclamada. Assim requerem, em vista do v. acórdão proferido pelo E. Conselho Regional do Trabalho desta região que houve por bem confirmar a respeitável sentença proferida por V. Excia., pela qual a reclamada foi condenada ao pagamento daquela importância, conforme as especificações da inicial.

J. aos autos,

pedem deferimento.

Pelotas, 18 de maio de 1.945.

pp. Antônio Ferreira Chaves

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Janeiro 59

Y como responder.  
Térn, 11-6-1945  
Alcantara

José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm, por seu procurador,  
vêm, nos autos da reclamação trabalhista em que conten-  
deram com a firma Joaquim de Oliveira & Cia., Ltda., re-  
querer o desentranhamento, independentemente de trasla-  
do e mediante recibo, das carteiras profissionais per-  
tencentes aos requerentes.

J. aos autos,

pedem deferimento.

Pelotas, 11 de junho de 1.945.

Alcantara

Dadi, ve G dG o dramen-  
tos a mim e respon a felic.

Alcantara